



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2016.**

**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer como regra o sigilo na fase de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. (N.R.)

§1º. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes.

§2º Fica vedada a exposição da pessoa ou da imagem ou do nome do investigado ou indiciado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação. (N.R.)

§3º O advogado terá acesso, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos sigilosos de flagrância e de investigação. (N.R.)

§4º Quem tiver acesso ao procedimento investigatório e divulgar de qualquer forma as informações contidas nos autos, incorrerá nas penas previstas no Código Penal e Código de Ética da respectiva profissão. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos dias atuais há programas de televisão em diversas emissoras que tem como pauta diária noticiar prisões em flagrante, investigações realizadas pela Polícia Militar e pela Polícia Federal e Polícia Civil e outros atos administrativos com a finalidade de alavancar a audiência através do “sensacionalismo”, expondo a pessoa do preso, provisório ou temporário, investigado ou indiciado, de maneira humilhante e vexatória, o que acarreta uma “condenação popular sumária”.

As notícias divulgadas pela mídia, infelizmente, não objetivam, apenas, informar a população da atividade policial, mas sim condenar de maneira social a pessoa presa em flagrante ou investigada.

Hoje no Brasil a imprensa é livre e após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130<sup>1</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, não há no Ordenamento Jurídico regulamentação dos profissionais da área de imprensa nem sanções para atuação ofensiva a direito de terceiro.

A proposta de alteração do texto legal tem como intuito certificar a aplicação do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e preservar a Garantia da intimidade, da honra, da imagem da pessoa, da Presunção de Inocência, a teor do art. 1º da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos:**

(...)

III - **a dignidade da pessoa humana;**

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,** assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

LX - a lei só poderá **restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade** ou o interesse social o exigirem;

---

<sup>1</sup><http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=130&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>, acesso em 01.03.2016.



(...)

LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado** de sentença penal condenatória; (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>:

**Ninguém será sujeito** à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem **a ataque à sua honra e reputação**. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (grifei)

Desta feita, a decretação de sigilo do procedimento investigatório não visa mitigar o Princípio da Publicidade de fatos criminosos nem cercear informações à população da atuação investigativa, mas tão somente tutelar direitos constitucionais da pessoa presa, investigada ou indiciada.

Assim sendo, exclusivamente, os profissionais que atuam na área terão acesso aos atos praticados durante a fase investigatória, resguardando o Princípio da Publicidade.

Entendem-se como profissionais da área a Polícia Militar e Polícia Civil, integrantes da Polícia Federal, os membros do Ministério Público, os Advogados e os Magistrados, por serem os Órgãos e entidades competentes para fiscalizar a atuação policial, conforme preceitua a legislação específica de cada uma dessas instituições.

A manutenção do acesso aos autos pelo advogado, mesmo sem procuração e sigiloso, visa garantir a função social e a prestação de serviço público prevista na Lei nº 8.906/1994 no artigo 2º, além de preservar a prerrogativa prevista no inciso XIV, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

<sup>2</sup> <http://www.dudh.org.br/declaracao/>, acesso em 01.03.2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Dep. AUGUSTO CARVALHO

Solidariedade/DF